

Processo: 1156641
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli, representada por Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG
Responsáveis: Artur Ferreira Júnior, Rodrigo Moraes Lamounier
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exige o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, liminarmente, nos termos do art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do Pregão Presencial n. 09/2023, Processo Licitatório n. 14/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande – CISMARG, na fase em que se encontrava, devendo os responsáveis se abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) determinou a intimação, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, com a urgência que o caso requer, dos Senhores: (i) Artur Ferreira Júnior, Pregoeiro Oficial; (ii) Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do CISMARG;
- III) determinou que os responsáveis encaminhassem, no prazo de 5 (cinco) dias, o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 09/2023, Processo Licitatório n. 14/2023, bem como para que, caso quisessem, apresentassem as justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deveria ser-lhes franqueada (peça

n. 01 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno;

- IV) determinou a intimação da denunciante acerca da decisão, na forma prevista no art. 166, II e §1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008;
- V) determinou o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise técnica e realização de eventuais apontamentos complementares;
- VI) determinou, ato contínuo, que os autos fossem remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG;
- VII) determinou, após, que os autos retornassem conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Augusto Pneus Eireli, por meio de sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital do Pregão Presencial nº 09/2023, Processo Licitatório nº 14/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (1ª vida) e primeira linha certificados pelo INMETRO, não sendo aceitos pneus de segunda linha, para serem utilizados em veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do município, por um período de 12(doze) meses, atendendo à solicitação das respectivas secretarias”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A petição exordial foi protocolada neste Tribunal de Contas em 20/09/2023, recebida como Denúncia em 28/09/2023 (peça nº 13 do SGAP) e distribuída à minha relatoria no dia 29/09/2023, às 18h59 (peça nº 14 do SGAP).

De acordo com o preâmbulo do Edital, a sessão do Pregão Presencial está prevista para ocorrer no dia 06/10/2023 (peça nº 02 do SGAP).

A petição inicial veio acompanhada com a documentação de peças nº 02/11.

A denunciante requereu a suspensão do certame alegando, em síntese, ser irregular as exigências editalícias constantes no item 4.2.3 do Edital, em virtude de que a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome exclusivamente do fabricante dos pneus restringiria a competitividade do certame.

Destarte, para fins de apreciação perfunctória do pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ater-me-ei à análise dos fatos denunciados.

Conforme aduzido pela denunciante em sua exordial, em 12/07/2023 o Tribunal Pleno respondeu à Consulta nº 1141537, sob a relatoria do Conselheiro Mauri Torres, emitindo parecer pela irregularidade da exigência de que os licitantes apresentem certificado de regularidade perante o IBAMA em nome dos fabricantes, uma vez que, caso não operem em território nacional, estes não possuiriam CNPJ, razão pela qual não poderiam obter referida certidão, de maneira a restringir a competitividade, por impedimento à participação dos importadores em função da impossibilidade de obtenção dessa certificação de regularidade dos fabricantes.

O parecer foi assim ementado e foi firmada a seguinte tese, na oportunidade:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021.

2. A Resolução CONAMA nº 416/2009 estabelece exigências **tanto para fabricantes como para importadores** de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis.

[...]

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, **não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante, pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira**, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021.

(Grifou-se)

Assentou-se, então, que o edital destinado à aquisição de pneus em que se exige a certificação de regularidade junto ao IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, somente em nome do fabricante de pneus, não permitindo expressamente a emissão de referido certificado em nome do importador restringe, indevidamente, a competitividade entre os licitantes, porquanto impede a aceitação das propostas realizadas por importadores de produtos cujo fabricante não possua sede em território nacional e, portanto, não tenha CNPJ apto à emissão do certificado.

Pois bem.

Veja-se o teor do item 4.2.3 do instrumento convocatório em apreço, *ipsis litteris*:

Cláusula 4ª – DA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

[...]

4.2 – Indicar:

[...]

4.2.3 – Estar instruída com Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), emito em nome do fabricante dos pneus da marca ofertada, Cadastro de Fabricação de Pneus e Similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA (www.mma.gov.br), caso o licitante apresente proposta para os itens: *Pneus e Câmaras*.

4.2.3.1 – Uma vez que o certificado, exigido acima, instrua a Proposta, não há necessidade que conste também do envelope “02 – DOCUMENTAÇÃO.

4.2.3.2 – A NÃO apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, anexado à Proposta, desclassificará a licitante dos itens Pneus.

De sua leitura, depreendo que o enunciado editalício exige a apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama tão somente em nome do fabricante, restando excluída a possibilidade de ser apresentado em nome de outrem.

Nesse sentido, em um juízo perfunctório e não exaustivo, orientando-me pelas fundamentações esposadas na Consulta nº 1141537, delineada alhures, compreendo que, a princípio, a disposição do item 4.2.3 do Edital se demonstra restritiva, além de contrária a entendimento deste Tribunal firmado em consulta, o qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, conforme art. 210-A do Regimento Interno desta Corte (RITCEMG).

Para o deferimento de medida cautelar no âmbito desta Corte, nos termos do art. 197 do RITCEMG, deve-se constatar fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Acrescente-se a tal elemento a necessidade de se demonstrar o sinal do bom direito, a fim de convencer o julgador acerca da probabilidade de provimento final do pedido levado à apreciação, para fins de deferimento de liminar.

No presente caso, identifico o *fumus boni iuris* suficientemente na argumentação da denunciante no sentido de que o edital estaria a restringir a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuam CNPJ, porquanto o edital não prevê expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o IBAMA em nome do fabricante *ou* do importador.

Ademais, identifico o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas ocorrerá no dia 06/10/2023, fato que pode ensejar restrição à competitividade se aplicada a regra do item 4.2.3 do instrumento convocatório.

Assim sendo, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e §§1º e 2º c/c o art. 264 e 267, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, a intimação, na forma prevista no art. 166, II e § 1º, I e VI, do mesmo diploma legal, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER**, dos Senhores: (i) Artur Ferreira Junior, Pregoeiro Oficial; (ii) Rodrigo Moraes Lamounier, Presidente do CISMARG; **para que suspendam o certame, na fase em que se encontra, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Ademais, determino aos Responsáveis que encaminhem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Presencial nº 09/2023, Processo Licitatório nº 14/2023, bem como para que, caso queiram, apresentem as justificativas em face dos apontamentos da presente denúncia, cuja petição deverá ser-lhes franqueada (peça nº 01 do SGAP), sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Na forma prevista no art. 166, II, e §1º, I e VI, da Resolução nº 12/2008, intime-se a denunciante desta decisão.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise técnica e realização de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, §3º, do RITCEMG.

Após, retornem-me conclusos.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Referendo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

* * * * *

ms/tp